



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035576-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIZIANE CHEVALIER GODOY FRANCO, é agravado ANDERSON ROGERIO BUZZULINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22014

Agravo de Instrumento nº 2035576-49.2025.8.26.0000

Agravante: Liziane Chevalier Godoy Franco

Agravado: Anderson Rogerio Buzzulini

Interessados: Multiple Key Software de Gestão Ltda. e Prizze Corretora de Seguros Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO INCIDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “ação de dissolução de sociedade, com pedido de tutela provisória de urgência”, em fase de cumprimento de sentença, cancelou o incidente originário. A exequente sustenta que o capítulo da sentença que decretou a dissolução parcial da sociedade, em razão da expressa concordância com a retirada do executado dos quadros societários (CPC, art. 603, § 1º), já transitou em julgado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o capítulo da sentença que decretou a dissolução parcial da sociedade, em razão da expressa concordância com a retirada do executado dos quadros societários (CPC, art. 603, § 1º), já transitou em julgado.

III. Razões de Decidir

O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na “teoria dos capítulos da sentença”, já tratou expressamente da possibilidade de formação progressiva da coisa julgada, justamente por “reconhecer, no instrumento sentencial, pluralidade de decisões, cada qual incidindo sobre um objeto autônomo do processo” (Ag. Reg. na Ação Cível Originária nº 1.990 Acre, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, j. em 17 de junho de 2015).

Ainda que o acórdão que desproveu a apelação interposta pelo executado penda de trânsito em julgado, ele versa exclusivamente sobre os critérios da apuração de haveres (fls. 427/437 do proc. nº 1055446-59.2023.8.26.0100), a revelar a adequação do pedido de certificação do trânsito em julgado do capítulo não recorrido para que a exequente possa “providenciar o devido registro na Junta Comercial”.

Certificação do trânsito em julgado do capítulo da sentença não recorrido possível e necessária.

IV. Dispositivo

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em *“ação de dissolução de sociedade c/c prestação de contas e com pedido de tutela provisória de urgência”*, em fase de cumprimento de sentença, determinou o cancelamento do incidente originário.

Recorreu a exequente a sustentar, em síntese, que o capítulo da sentença que, diante da expressa concordância com a retirada do executado dos quadros societários (CPC, art. 603, § 1º), decretou a dissolução parcial da sociedade, já transitou em julgado; que a apelação interposta pelo executado nos autos da ação principal versa exclusivamente sobre os critérios da apuração de haveres, a justificar a imediata certificação do trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou a dissolução parcial da sociedade, de modo que a exequente possa *“providenciar o devido registro na Junta Comercial”* (fl. 07); que, *“antes mesmo de escoar o prazo para oposição do r. recurso, a Secretaria da Vara de origem cancelou o referido incidente, obstando esta Exequente de qualquer peticionamento”* (fl. 09), o que motivou a distribuição de *“novo incidente de Cumprimento de Sentença, agora cadastrado sob o número 0004226-68.2025.8.26.0100 e esclareceu sua necessidade e urgência de regularizar a administração da sociedade e postulou a expedição da certidão de inteiro teor e trânsito em julgado da Sentença em relação ao pedido de dissolução”* (fl. 10), pretensão também rejeitada; que não *“há qualquer óbice legal ou*

jurisprudencial que impossibilite a execução desse ponto da Sentença, ou seja, determinar o registro da dissolução na Junta Comercial” (fl. 11); que, a despeito do decreto de dissolução parcial da sociedade, a sócia remanescente continua impedida de exercer a administração dela, além de manter-se “sem acesso as contas bancárias da empresa, a login e senha de E-mails, sistemas etc., tudo em total prejuízo à continuidade da Sociedade” (fl. 15). Pugnou pela concessão de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 59/62) não foi respondido (certidão de fl. 66).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível, assim se enuncia:

Vistos.

À míngua do trânsito em julgado dos autos principais, determino o cancelamento do presente incidente.

Oportunamente, deverá a parte exequente peticionar de forma adequada nos autos principais, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG nº 1789/2017, mediante protocolo de petição especificada como “liquidação por arbitramento” (item 151), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

No mais, ao Distribuidor para cancelamento da presente distribuição.

Intimem-se (fl. 27 dos autos de origem).

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo prospera.

Ainda que o acórdão que desproveu a apelação interposta pelo agravado nos autos da ação principal penda de trânsito em julgado, ele versa exclusivamente sobre os critérios da apuração de haveres (fls. 427/437 do proc. nº 1055446-59.2023.8.26.0100), a sinalizar a adequação do pedido de certificação do trânsito em julgado do capítulo que decretou a dissolução parcial para que a agravante possa “*providenciar o devido registro na Junta Comercial*” (fl. 07).

Neste ponto, não há dúvidas de que o capítulo da sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade – em razão da expressa concordância com a retirada do executado dos quadros societários (CPC, art. 603, § 1º) –, já transitou em julgado, devendo, por isso, ser certificado, especialmente para o fim pretendido pela agravante.

Ao escrever sobre a teoria dos capítulos da sentença, [Araken de Assis](#) e [Gilberto Gomes Bruschi](#) ensinam que:

O ordenamento jurídico brasileiro aceita a possibilidade de a sentença reconhecer a existência de obrigações líquidas e ilíquidas. Nessa hipótese, tem-se uma parte da decisão que já possui os requisitos necessários para sua execução e outra parte em que é necessária a apuração da extensão da obrigação, ou seja, é necessária a liquidação de parte da decisão.

Quando a decisão de mérito for parcialmente líquida, o artigo 509, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza o início do cumprimento da sentença em relação à parte

líquida, concomitantemente com o início da liquidação de sua parte ilíquida.

Ainda que não houvesse expressa disposição no Código de Processo Civil, seria possível aplicar a teoria dos capítulos da sentença, de modo que a liquidação abrangeria apenas o capítulo de sentença referente à obrigação ilíquida.¹

O Supremo Tribunal Federal já tratou expressamente sobre a formação progressiva da coisa julgada, justamente por “reconhecer, no instrumento sentencial, pluralidade de decisões, cada qual incidindo sobre um objeto autônomo do processo”².

É o que se observa do seguinte excerto extraído do acórdão respectivo:

É que, em face da teoria dos capítulos de sentença, mostra-se viável reconhecer, no instrumento sentencial, pluralidade de decisões, cada qual incidindo sobre um objeto autônomo do processo, a justificar, portanto, na linha de antigo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 103/472, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, v.g.), a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada.

Daí a observação de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/570-571, item n. 507-c, 54ª ed., 2013, Forense) no sentido de que a sentença poderá apresentar-se “composta por capítulos, cuja autonomia terá grande influência, sobretudo, na sistemática recursal, na formação da coisa julgada, na execução da sentença e no regime da ação rescisória” (grifei), a significar que cada capítulo sentencial constituirá, ele próprio, uma unidade autônoma, decorrendo dessa particular situação processual “a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação” (grifei).

¹ ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 16. Liquidação de Sentença. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Atuais e Controvertidos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-temas-atuais-e-controvertidos/1620614458>. Acesso em: 17 de março de 2025 – grifos acrescentados.

² Ag. Reg. na Ação Cível Originária nº 1.990 Acre, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, j. em 17 de junho de 2015.

Ausente “qualquer óbice legal ou jurisprudencial que impossibilite a execução desse ponto da Sentença, ou seja, determinar o registro da dissolução na Junta Comercial” (fl. 11), nada há a obstar o acolhimento do pedido de “expedição de ordem de trânsito em julgado e ofício para a Junta comercial, para registro da transferência das cotas das Empresas para esta Agravante” (fl. 21).

Eis por que, o inconformismo prospera e justifica a reforma da r. decisão recorrida para, afastada a ordem de cancelamento, determinar-se o regular prosseguimento do incidente originário, certificando-se o trânsito em julgado nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator